



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS

1011\2013

Lei nº 1011\2013

Palmeiras de Goiás, aos 13 de junho de 2013.

Publicado nesta data mediante  
Afixação no "Placar" da Prefeitura  
Palmeiras de Goiás, 13/06/2013

Lucas Cardoso de Sousa  
Secretário de  
Administração e Planejamento  
Decreto 001/2013

*"Fixa a alíquota previdenciária do Regime Próprio de Previdência do Município de Palmeiras de Goiás - GO e dá outras providências."*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A alíquota total de contribuição previdenciária para honrar os compromissos atuais deve ser de 29,58% (vinte e nove vírgula cinquenta e oito por cento), já incluída a taxa de Custo Suplementar inicial de 5,00% (cinco por cento), bem como a taxa de administração de 2,00% (dois por cento).

Art. 2º. Com base no art. 18 e §1º da Portaria MPS 403 de 10 de dezembro de 2008, para equacionamento do déficit atuarial correspondente ao custo suplementar, face disponibilidade de recursos do Ente Municipal será distribuído em períodos, ou seja:

Período	Custo Normal Mensal	Custo Suplementar Mensal	Taxa de Administração Mensal	Alíquota Total
1º ao 5º ano	22,58%	5,00%	2,00%	29,58%
6º ao 10º ano	22,58%	9,00%	2,00%	33,58%
11º ao 15º ano	22,58%	13,00%	2,00%	37,58%
16º ao 20º ano	22,58%	17,00%	2,00%	41,58%
21º ao 25º ano	22,58%	21,00%	2,00%	45,58%
26º ao 33º ano	22,58%	25,00%	2,00%	49,58%

Parágrafo Único. O Plano de amortização será revisto nas avaliações atuariais anuais, sendo a sua revisão estabelecida por ato do chefe do Poder Executivo.

Art. 3º. No primeiro, conforme apresentado no artigo anterior, teremos a alíquota do Ente em 22,58% (vinte e dois vírgula cinquenta e oito por cento), a ser



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS**  
**1011\2013**

acrescida de um custo suplementar e taxa de administração no importe global de 29,58% (vinte e nove vírgula cinquenta e oito por cento).

Art. 4º. A alíquota da contribuição previdenciária, compreendendo a contribuição ordinária dos servidores segurados do RPPS e a contribuição previdenciária total ordinária do Município, recomendada pela Avaliação Atuarial de 2013 será de 29,58% (vinte e nove vírgula cinquenta e oito por cento), observando o art. 195, da Constituição Federal.

§1º. A alíquota da contribuição previdenciária de que trata o caput deste artigo será assim discriminada:

I - 11,00% (onze por cento) como contribuição ordinária dos servidores segurados do Regime Próprio de Previdência Social, aplicadas sobre a base de cálculo previdenciária estabelecida em Lei Municipal;

II - 18,58% (dezoito vírgula cinquenta e oito por cento) como contribuição ordinária do Poder Executivo e Legislativo, aplicadas sobre a base de cálculo previdenciária estabelecida em Lei Municipal, já incluída a alíquota do custo suplementar mencionada no inciso III bem como a taxa de administração disposta no inciso IV, a seguir;

III - 5,00% (cinco por cento) como contribuição complementar do Município, referente ao Custo Suplementar, já incluído na alíquota do inciso II acima mencionado, determinada pela Avaliação Atuarial, revista anualmente.

IV - A taxa de administração de 2,00% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, encontra-se acrescida ao total da alíquota de contribuição do Município, presente no inciso II, cuja destinação é para uso exclusivo do custeio de despesas correntes e de capital necessária à organização e ao funcionamento do órgão gestor.

§2º. A contribuição prevista no inciso I do parágrafo anterior incidirá ainda:

I - Sobre as parcelas em proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RPPS do que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS**  
**1011\2013**

II - Sobre as parcelas dos proventos e pensões que exceder o limite máximo para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 201 da Constituição Federal e terá alíquota idêntica à estabelecida para os servidores titulares de cargos efetivos.

Art. 5º. Para efeito de cobrança da contribuição previdenciária do pessoal inativo e do acréscimo da contribuição previdenciária dos servidores efetivos prevista nesta Lei, observar-se-á o prazo de carência de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. No período de noventaena prevalecerão as contribuições previdenciárias aplicadas atualmente aos segurados do RPPS de 11% (onze por cento) e do Município de 18% (dezoito por cento).

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, entre elas a Lei Municipal nº 1.000/2013.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS - GO,  
AOS 13 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2013.

ALBERANE DE SOUSA MARQUES  
Prefeito